



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
RECURSO Nº. : 05.129
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ELÍSIO MOREIRA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO - Pedido de retificação de declaração, relativo a matéria não objeto de lançamento, é de ser analisado em primeira instância, não se confundindo com impugnação de crédito tributário constituído regularmente por Notificação de Lançamento relacionado a matéria distinta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ELÍSIO MOREIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033
RECURSO Nº. : 05.129
RECORRENTE : ELÍSIO MOREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de fls. 03, exigindo-se saldo de imposto de renda - pessoa física em valor equivalente a 1.507,33 UFIR, em decorrência da glosa total do valor pleiteado como dedução a título de imposto retido na fonte.

Na referida Notificação consta, como data de emissão, o dia 07.03.94.

Comparece aos autos o contribuinte em 18.04.94, com a impugnação de fls. 01, instruída com a documentação de fls. 02/08, solicitando que não seja considerado o item 1. Página, Rendimentos de Pessoas Jurídicas e Imposto na Fonte, no valor de Cr\$ 850,29 por ter sido tributado por engano as aplicações financeiras.

Acrescenta ainda que no Quadro 2.2 da Página 1 foi incluído o valor da aposentadoria, quando deveria ter sido colocado os valores recebidos de aluguéis de pessoas físicas.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente a exigência, uma vez comprovado o erro no preenchimento da declaração, sob os seguintes fundamentos:

- conforme documento de fls. 14, não há rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e sujeitos à tributação na fonte no valor de 850,29 UFIR, como erroneamente declarado, mas somente os rendimentos pagos pelo INSS, que são isentos, no valor total de 4.720,84 UFIR e um total de imposto retido na fonte no valor de 217,62 UFIR;

- devem ser excluídos dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas aquele valor e considerar como retenção na fonte o valor de 217,62 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

Novos cálculos são feitos às fls. 23, apurando-se o imposto a pagar em 1.162,08.

Ciente dessa decisão, o contribuinte dela recorre a este Conselho de Contribuintes.

Como razões de defesa, o contribuinte apresenta as seguintes argumentações, em síntese:

- que só foi atendido parcialmente e que o segundo parágrafo de sua impugnação não foi considerada, possivelmente por não ter sido claro em suas explicações;

- afirma estar anexando sua declaração de rendimentos devidamente corrigida e que embora se observe os mesmos números, esses se encontram alocados em seus devidos lugares;

- solicita diligência ao INSS para comprovação de seus rendimentos de aposentadoria, uma vez que não logrou obter comprovação junto àquele órgão em Fortaleza, havendo dificuldades para se conseguir comprovação junto ao INSS do Rio de Janeiro, por onde recebia quando ali possuía residência;

- esclarece fazer jus à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, visto possuir mais de 65 anos;

- objetivando evitar possíveis divergências, informa que sua esposa também é aposentada, declarando em separado, e tendo o CPF nº 719.953.947-00, constando no INSS com o CPF do recorrente;

- anexa demonstração dos rendimentos objetivando melhor esclarecimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

- solicita o arquivamento do processo baseado na letra “b” quanto à obrigatoriedade de apresentação de declaração, afirmando que seus rendimentos tributáveis foram inferiores às 13.000 UFIR estabelecidas.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada inicial longa e curva.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Constata-se, inicialmente, que a Notificação de fls. 03 se deu exclusivamente em função da glosa do valor pleiteado a título de “Imposto Retido na Fonte”, no montante de 850,29 UFIR, sendo glosado integralmente.

A autoridade julgadora de primeira instância, em face do argumento apresentado na impugnação e, ainda, à vista dos documentos de fls. 12 e 14, julgou procedente em parte a notificação, sob os seguintes fundamentos:

- não consta rendimentos recebidos de pessoas jurídicas sujeitos à tributação na fonte no valor de 850,29, como erroneamente declarado, mas somente rendimentos isentos pagos pelo INSS, no valor total de 4.720,84 UFIR e um total de imposto retido na fonte de 217,62;

- comprovado erro de fato, a DIRPF em causa passa a ter a seguinte configuração:

Valores em UFIR

Rendimentos Tributáveis	24.956,29
Deduções	2.900,55
Base de Cálculo	22.055,44
Imposto Devido	1.508,36
Imposto Retido na Fonte	217,62
Carnê Leão	128,66
Imposto a Pagar	1.162,08



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

Pode-se, pois, observar, que tendo o contribuinte pleiteado a título de Imposto Retido na Fonte, na declaração de rendimentos, o montante de 850,29 UFIR, que foi glosado integralmente, conforme se constata na Notificação, andou bem a autoridade de primeira instância ao corrigir o erro de fato, devidamente comprovado, e restabelecer o valor de 217,62 UFIR retido pela fonte pagadora e, ainda, excluir o valor de 850,29 declarados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, visto que o rendimento recebido de pessoa jurídica é isento, tratando-se de rendimento de aposentadoria, tendo o contribuinte mais de 65 anos de idade.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito à decisão monocrática. Há que se destacar, entretanto, que na declaração de rendimentos de fls. 11, consta saldo de imposto a pagar, no montante de 657,04 UFIR, devendo ser observado se houve o efetivo pagamento a fim de ser deduzido do cálculo efetuado pela autoridade monocrática.

Quanto à defesa de fls. 27, apresentada pelo contribuinte, verifica-se que são os mesmos argumentos tratados no parágrafo 2º da peça impugnatória (fls. 01), não tendo a autoridade de primeira instância tecido qualquer comentário a respeito.

A propósito, é de todo conveniente, mencionar que, nos termos do Decreto 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Também é verdade que a impugnação se dá em relação ao crédito regularmente constituído, seja através de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração. Tem-se que, no caso, o crédito tributário foi constituído mediante Notificação de Lançamento constante às fls. 03, contendo expressamente o motivo da exigência, ou seja, ter sido glosado o imposto retido na fonte.

À constituição de crédito tributário decorrente daquela glosa é cabível a impugnação do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/004.316/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.033

Entretanto, vê-se que a defesa inicial do contribuinte foi além da exigência regularmente constituída. Além de impugnar o crédito tributário, objetivou , também, retificar a sua declaração de rendimentos em relação ao quadro 2.2, referente ao “Demonstrativo de Apuração do Recolhimento Mensal (Rendimentos, Deduções e Carnê-leão pago)” que não foi objeto do lançamento.

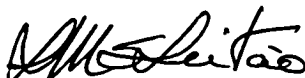
Entendo, pois, não estar a matéria em litígio e, portanto, não passível de recurso.

Entretanto, considerando que o contribuinte, juntamente com sua defesa de fls. 27/28, anexa uma declaração de rendimentos, como declaração retificadora, conforme se constata às fls. 31, verso, é de todo conveniente, por economia processual, que os autos sejam remetidos à DRF em Fortaleza, para que a presente defesa, em conjunto com o pleito constante no parágrafo 2º da defesa inicial (fls. 01 c/c o pedido de retificação de fls. 08, verso), sejam recepcionados em primeira instância como pedido de retificação de declaração.

Em face do exposto, voto no sentido de não se conhecer da defesa de fls. apresentada pelo contribuinte, por falta de objeto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 1996


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO